

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal.

**Emenda nº ____/2019
(Do Deputado Sanderson)**

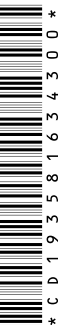
Os artigos 581, 582, 583 e 584 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passam a ter redação com as seguintes modificações:

“Art.581.....
.....
.....

I – nos crimes culposos, para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

II – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

.....
.....
.....



Art. 582. A prisão preventiva não poderá exceder o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias por instância de julgamento.

Art. 583. O prazo de duração da prisão preventiva na primeira instância de julgamento será contado do início da execução da medida até a sentença condenatória recorrível.

§ 1º O prazo de duração da prisão preventiva nas instâncias recursais será contado da chegada do recurso ao tribunal competente até o seu final julgamento.

§2º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se, e, após a recaptura, serão contados em dobro.

§3º Não configura excesso de prazo o atraso no julgamento decorrente de medida de exclusiva responsabilidade da defesa ou decorrente de especial complexidade do processo.

§4º Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 5 (cinco) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art.584.....
.....
.....
.....

§ 1º Exaurido o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de



duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal.

II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova.

§ 2º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No art. 581 do Substitutivo, sugere-se: a) alterar a redação do inciso I, para constar "nos crimes culposos, salvo para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal"; e b) suprimir a restrição prevista no inciso II, com a renumeração do inciso III como inciso II.

A prisão preventiva pode, circunstancialmente, ser necessária para crimes dolosos com penas máximas inferiores a quatro anos, como, por exemplo, se o indiciado ou acusado obstruir a justiça, buscando subornar testemunhas ou destruir provas. Da mesma forma, não pode a Justiça permanecer passiva diante de possível reiteração de crimes dolosos, mesmo que estes tenham pena inferior a quatro anos.

A título ilustrativo, destaque-se que a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei n.º 9.605, de 12/02/1998, têm pena máxima de três anos, dentre eles o crime de caça de espécime da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em caso de reiteração delitiva de crime da espécie, é visível a necessidade da prisão preventiva.



* C D 1 9 3 5 8 1 6 3 4 3 0 *

Assim, entende-se que a limitação objetiva à prisão preventiva constante no inciso II do artigo 581 do Substitutivo não é apropriada.

No caso dos crimes culposos, entende-se razoável não admitir a preventiva como garantia contra a reiteração de crimes, já que improvável. Mas a medida pode mostrar-se necessária para garantir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Tem-se o histórico exemplo do acidente com o avião da Gol e que levou à morte de cento e cinquenta e quatro pessoas em 29/09/2006. Os responsáveis foram condenados por crime culposo e permanecem impunes, pois foragidos no exterior.

Nos artigos 582, 583 e 584 do Substitutivo, estabelecem-se prazos para duração da prisão preventiva. Tais prazos devem ser razoáveis e factíveis, levando-se em conta a morosidade do processo penal. Não raramente a mera instrução e a remessa de um recurso especial e extraordinário às Cortes Superiores levam mais de 180 dias. Corre-se ainda o risco de estimular estratégias protelatórias da Defesa, a fim de obter a liberdade do acusado pelo decurso do prazo.

Sugere-se, portanto, ajustes nos referidos artigos, estabelecendo-se prazos mais compatíveis com a realidade da Justiça Criminal brasileira.

Estão sendo sugeridas alterações na redação do artigo 584 do Substitutivo com o escopo de adaptá-lo à unificação do prazo máximo de duração da prisão preventiva unificado em trezentos e sessenta dias.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de

de 2019

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

